



Acórdão 01432/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 03416/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: TEREZINHA DO CARMO ALVES BOLZANI, LUCINEIA SEIBEL STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade das Sras. **Terezinha do Carmo Alves Bolzani e Lucineia Seibel Storch**, referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00311/2020-2** (peça 48), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de TEREZINHA DO CARMO

ALVES BOLZANI / LUCINEIA SEIBEL STORCH, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04810/2020-9** (peça 49), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e **opinando** também pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas das Sras **Terezinha do Carmo Alves Bolzani e Lucineia Seibel Storch**, no **exercício de 2019**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03519/2020-1** (peça 53) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, anui à proposta contida no **Relatório Técnico 00311/2020-2** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04810/2020-9**, pugnando que seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84 inciso I da LC nº 621/2012, expedindo-se quitação às responsáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Relatório Técnico 00311/2020-9 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 04810/2020-9, anuídos pelo Parecer Ministerial Parecer 03519/2020-1, **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade das Sras. **Terezinha do Carmo Alves Bolzani e Lucineia Seibel Storch**, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório supracitado:

Não cumpriu o prazo definido para **envio** (15/06/2020) da prestação de contas, só enviando em 30/06/2020. A Decisão Planária nº 13/2020 suspendeu a autuação de processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio em relação à PCA de 2019.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 12.500.021,23) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 14.232.321,67).

Parecer do Controle Interno

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu que **as contas estão adequadas**.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Conforme informações do arquivo DELREP.pdf, não se aplica a esta unidade gestora o RPPS.

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), restou verificado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **114,22%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Entretanto, esta unidade gestora **justificou** que não estava inserido na folha o valor de R\$207.629,91, referente a **parcela destinada a agentes nocivos**, o que resultaria no total de R\$1.606.681,00 e que representaria o percentual de **99,45%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis** para fins de análise das contas. Segue a nota explicativa:

A diferença apontada nos registros, é devido que no XML o valor apurado corresponde o percentual fixo de 23,22 da remuneração base dos servidores, no entanto ha uma parcela destinada a agentes nocivos que totalizou R\$ 207.629,91 (duzentos e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), que somados ao valor devido de R\$ 1.399.051,09 totaliza o valor de R\$ 1.606.681,00.

Os valores **pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **114,22%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Entretanto, esta unidade gestora **justificou** que não estava inserido na folha o valor de R\$207.629,91, referente a parcela destinada a agentes nocivos, o que resultaria no total de R\$1.606.681,00 e que representaria o percentual de **99,45%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis** para fins de análise das contas. Segue a nota explicativa:

A diferença apontada nos registros, é devido que no XML o valor apurado corresponde o percentual fixo de 23,22 da remuneração base dos servidores, no entanto ha uma parcela destinada a agentes nocivos que totalizou R\$ 207.629,91 (duzentos e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), que somados ao valor devido de R\$ 1.399.051,09 totaliza o valor de R\$ 1.606.681,00.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), restou verificado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,04%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,04%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não ocorreu registro de valores**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1432/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Baixo Guandu**, exercício **2019**, sob responsabilidade das senhoras **Terezinha do Carmo Alves Bolzani** e **Lucineia Seibel Storch**, no exercício das funções de ordenadoras de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** às responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição